



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008451-07.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ADEILDO VALENÇA DA SILVA, são apelados COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS e ELY DE OLIVEIRA FARIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.498 (RECDIGV)
APEL. Nº : 1008451-07.2024.8.26.0438
COMARCA : PENÁPOLIS
APTE. : ADEILDO VALENÇA DA SILVA
APDA. : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS
(RECUPERANDA)
INTDO. : ELY DE OLIVEIRA FARIA
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Recurso de apelação objetivando a reforma da r. sentença para inclusão do crédito no QGC – Inadmissibilidade (LREF, art. 17) – RECURSO IMPRÓPRIO – Erro grosseiro configurado diante da expressa previsão legal – Recurso inadmissível – Recurso regular é o Agravo de Instrumento – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Precedentes jurisprudenciais – Recorrente que não observou as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação – Inadmissibilidade – Incidência do princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Recurso de apelação não conhecido.

Dispositivo: não conhecem o recurso.

Recurso de apelação interposto por **Adeildo Valença da Silva**, dirigido a r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Vinicius Gonçalves Porto Nascimento, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis (fl. 25-26), que indeferiu o pedido de “habilitação de crédito” ajuizado em face **Campani Açucareira de Penápolis (Recuperanda)** (fl. 1-3).

Nas razões recursais o Apelante sustenta em síntese que a sentença se encontra equivocada porque baseou seu entendimento no artigo 49 da Lei 11.101/2005, para afirmar que apenas os créditos existentes na data do pedido de recuperação estariam sujeitos à recuperação judicial, todavia, referido dispositivo se refere a créditos futuros ou vencidos, não fazendo distinção entre créditos gerados por contratos de trabalho posteriores à data do pedido de recuperação judicial.

Defende que a regra do artigo 49 deve ser interpretada à luz dos princípios de proteção ao crédito trabalhista, e neste contexto deve ser incluído no Quadro geral de Credores. Por fim, postula pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a concursabilidade dos créditos trabalhistas do Apelante com a inclusão dele no QGC (fl. 29-32).

Dispensado do preparo em razão da concessão da gratuidade de justiça (fl. 33).

Contrarrrazões do Administrador judicial, com preliminar de inadequação da via eleita e não conhecimento do recurso e no mérito pelo desprovimento (fl. 38-49).

Minuta Ministerial pelo douto Promotor de Justiça, Dr. José Fernando da Cunha Pinheiro, pelo desprovimento do recurso (fl. 52-54).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação da lavra da Dra. Leila Mara Ramacciotti, pelo não conhecimento do recurso (fl. 71-73).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no DJE aos 6 de setembro de 2024 (fl. 28) e o recurso de apelação foi interposto aos 26 de setembro de 2024 (fl. 29), no quinquênio legal.

Autos distribuídos por prevenção ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 2204924-51.2014.8.26.0000, aos 4 de fevereiro de 2025 (fl. 65), vindo concluso aos 19 de fevereiro de 2025 (fl. 74).

É o relatório do necessário.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A manifestação ministerial (fl. 71-73) deve ser acolhida.

Trata-se de incidente de habilitação de crédito promovido nos autos da recuperação judicial de Companhia Açucareira Penápolis.

Nesse compasso, o recurso adequado a ser interposto é o de **Agravo de Instrumento**, conforme expressa disposição legislativa (LREF, art. 17) que dispensa quaisquer outras interpretações.

Ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

O art. 97 da anterior estabelecia um sistema confuso, pois fixava o cabimento de apelação contra a sentença que julgava o crédito impugnado, mandando, porém, que o prazo para o recurso fosse contado do dia em que viesse a ser publicado o quadro-geral de credores, o que poderia ocorrer anos depois da prolação da sentença. O art. 17, de forma objetiva, estabelece o cabimento do agravo, sendo que o prazo será contado da forma normal estabelecida no art. 522 do CPC.

[...]

Como anota Júlio Kahan Mandel (Mandel, p. 41), a opção da lei pelo agravo ocorreu exatamente para possibilitar pronta solução à urgente questão de participação na assembleia geral de credores, rapidez que seria dificultada ou obstada em caso de apelação.

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: comentado artigo por artigo. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 91-92).

Importante observar que incide no caso concreto o chamado princípio da *unicidade* ou *singularidade*, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso, sendo certo que na espécie, o recurso cabível é o de Agravo de Instrumento.

Inexistindo dúvida doutrinária ou jurisprudencial, não há como incidir o princípio da fungibilidade recursal porque o erro é inescusável e o requisito da dúvida objetiva não se faz presente.

Nesse sentido são prolatadas as decisões das Câmaras Reservadas:

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA – RECURSO IMPRÓPRIO – Sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação – Recurso inadmissível – Recurso regular é o Agravo de Instrumento – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Recorrentes que não observaram as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação – Inadmissibilidade – Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1040033-11.2020.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/02/2024;
Data de Registro: 22/02/2024)

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – DECISÃO RECORRIDA QUE, ACOLHENDO O PEDIDO DA SÓCIA, REVOGOU O DECRETO DE QUEBRA – Inconformismo da recuperanda e dos outros sócios – Impossibilidade de análise do recurso interposto, diante da inadequação da via eleita - Decisão que tem natureza interlocutória, ensejando o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 189, § 1º, II, da Lei 11.101/2005, e não de apelação - Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade diante de erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva - Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1060921-98.2020.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Impugnação à habilitação de crédito. Divergência em relação à natureza de tais créditos, se trabalhistas ou quirografários, envolvendo classes 1 e 3. Decisão que reconheceu parcialmente a habilitação em relação a alguns credores, como parte em classe 1 e parte em classe 3 e outros exclusivamente na classe 3 como quirografários. Regular recurso é o agravo, conforme legislação vigente – artigo 17 da Lei n.º 11.101/2005. Recorrentes que não observaram as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000119-86.2011.8.26.0606; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

APELAÇÃO. Falência. Habilitação de crédito. Inadequação da via recursal eleita. Decisão que extingue o pedido de habilitação. Cabimento de agravo de instrumento, por expressa previsão legal (art. 17 da Lei nº 11.101/05). Erro inescusável e inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido. (TJSP, Apelação n. 0085275-46.2012.8.26.0114, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 11/08/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido – Interposição de apelação – Inadequação recursal Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1123119-11.2019.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO – Interposição contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso. (TJSP, Apelação n. 0009360-58.2007.8.26.0407, Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Osvaldo Cruz; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 05/07/2016).

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA JUDICIAL – Sentença de extinção sem exame do mérito – Interposição de apelação contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadequado e inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso. (Apelação nº 1029038-18.2021.8.26.0224, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 31/03/2022).

Agravo interno. Decisão do Relator que negou seguimento a recurso de apelação Inconformismo. Não acolhimento. A decisão que põe fim ao incidente de habilitação de crédito, em recuperação judicial ou falência, é recorrível por meio de agravo de instrumento. Previsão expressa do art. 17, caput, da Lei n. 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Orientação pacífica do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo Interno nº 1006574- 95.2020.8.26.0624, Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grava Brazil, Julgado em 09/12/2021).

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Recurso. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Aplicação do art. 17 da Lei 11.101/2005. (Apelação nº 0001246-53.2016.8.26.0654, Rel. Des. Araldo Telles, Julgado em 17/07/2018).

Com esses fundamentos, portanto, não se conhece o recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR